



2ª CÂMARA

Processo TC 17503/13

Origem: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 19/2013

Responsável: Nilton Pereira de Andrade (ex-Gestor)

Interessados: Carlos Alberto Batinga Chaves (ex-Gestor)

Advogada: Lucas Fernandes Franca de Torres (OAB/PB 11.478)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de João Pessoa. Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB. Pregão Presencial 19/2013. Contrato 048/2013. Contratação de empresa para elaboração de anteprojetos de vias e obras d'arte especiais do sistema viário urbano em diversos bairros da cidade de João Pessoa. Regularidade da licitação e do contrato. Acompanhamento da execução. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01754/23

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos, nessa assentada, do acompanhamento da execução do contrato 048/2013, relativo ao Pregão Presencial 19/2013, materializado pelo Município de João Pessoa, por meio da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor NILTON PEREIRA DE ANDRADE, tendo por objetivo a contratação de empresa para elaboração de anteprojetos de vias e obras d'arte especiais do sistema viário urbano em diversos bairros da cidade de João Pessoa, sendo contratada a empresa PROJETO CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ 08.696.148/0001-14), no valor de R\$1.697.124,62.

A Licitação e o Contrato foram julgados regulares, determinando-se o “o retorno dos autos à DIAFI para acompanhamento da execução do contrato, bem como para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anuais da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB (Processo TC nº 03980/14)”, através do Acórdão AC1 - TC 03959/14, em Sessão de 10 de julho de 2014. Eis a decisão:



2ª CÂMARA

Processo TC 17503/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17503/13

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 019/2013, realizado pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB, bem como o Contrato nº 048/2013;
- 2) Determinar o retorno dos autos à DIAFI para acompanhamento da execução do contrato, bem como para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anuais da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB (Processo TC nº 03980/14).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Encaminhados os autos para cumprimento de determinação do Acórdão, a Auditoria elaborou Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 395/397, concluindo:

III – CONCLUSÃO

Em atendimento ao que foi determinado pelo Acórdão AC1 TC 3959/2014 (fls. 391/392), "Determinar o retorno dos autos à DIAFI para acompanhamento da execução do contrato", relativo ao Processo Licitatório da SEMOB – Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa na modalidade Pregão Presencial Nº 019/2013 - Contratação de empresa especializada para elaboração de anteprojetos de vias e obras de arte especiais de sistema viário urbano em diversos bairros de João Pessoa-PB, esta Auditoria apresenta as seguintes considerações:

Para realizar o "acompanhamento da execução do contrato", torna-se necessário que a SEMOB – Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa apresente os seguintes documentos:



2ª CÂMARA

Processo TC 17503/13

1. Projeto Básico / Executivo;
2. Termo de Convênio (quando houver);
3. Ordem de Serviço;
4. Cronograma Físico-Financeiro;
5. Termos Aditivos (Contratos e Convênios);
6. Boletins de Medição (com Coluna Acumulada) e suas respectivas Memórias de Cálculos;
7. Comprovantes de todas as Despesas da Obra, ou seja, Notas de Empenho / Subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes;
8. Comprovante de Recolhimento / Retenção de ISS (Imposto Sobre Serviços);
9. Relatórios e Pareceres Técnicos (quando houver);
10. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Projetos) conforme Lei Nº 6.496/77;
11. Termos de Recebimento do Serviço (provisório ou definitivo);
12. Planilha com as informações específicas (Valores e Percentuais) das Fontes de Recursos Financeiros (Federal, Estadual ou Municipal), como também, a relação dos pagamentos efetuados da obra, separadamente, por Fonte de Recursos, até a presente data.

Notificações e defesas apresentadas através dos Documentos 53163/16 (fls. 409/466) e 57930/16 (fls. 470/513), sendo analisadas pelo Órgão Técnico às fls. 516/520, que assim aduziu:

V - DA CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto acima exposto, entende esta Auditoria pelo seguinte:

1. Por se tratar de "elaboração de anteprojetos de vias e obras d'arte especiais do sistema viário urbano", a documentação apresentada pela defesa atende às fases de liquidação ("Ateste") e pagamento da despesa em tela;
2. No mesmo diapasão - também com base no objeto contratado, c/c a documentação anexada aos autos do processo - conclui este órgão de instrução pela regularidade da despesa sob análise;



2ª CÂMARA

Processo TC 17503/13

3. Que - ainda que seja outra a interpretação da d. Relatoria com relação ao acima exposto - entende esta Auditoria que a situação aqui prevista pode objetivamente ser alcançada pela Resolução Normativa RN/TC n. 02/2023, que "regulamenta a prescrição para o exercício das prestações sancionatórias e de ressarcimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba", publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas aos 12/04/2023; tendo em vista que tanto a defesa apresentada pelo jurisdicionado, quanto o despacho do relator ocorreram no final de 2016, portanto há mais de 6 (seis) anos. No que se sugere submeter tal entendimento à consideração superior da d. procuradoria especializada (Ministério Público de Contas - MPC) por se tratar de assunto mais afeto ao seu mister institucional, smj.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 523/528), opinou nos seguintes moldes:

Considerando que o Pregão Presencial n.º 019/2013 e o Contrato n.º 048/2013 foram julgados como regulares pelo Tribunal de Contas, especificamente na redação do Acórdão AC1 TC 3959/2014, caberia ao gestor demonstrar a regularidade da execução contratual.

Assim, com base na manifestação do órgão técnico contida nos autos, há elementos suficientes para o arquivamento do feito, visto que não foram identificados elementos relevantes que justifiquem o prosseguimento da instrução com relação à análise da execução contratual.

Vale salientar que o resultado do julgamento inicial, associado à documentação complementar e até mesmo ao decurso do tempo desde a execução das obras não justificam avaliação no local dos serviços executados.

Considerando a regularidade da execução contratual, atestada pela Auditoria, deve o feito ser arquivado por exaurimento do objeto.

Isto posto, opina o **Ministério Público de Contas** pelo arquivamento do processo considerando o exaurimento do objeto analisado, com a indicação da regularidade da execução contratual, nos termos da análise técnica documental.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 529/530).



2ª CÂMARA

Processo TC 17503/13

VOTO DO RELATOR

Cuidam-se os autos, nessa assentada, do acompanhamento da execução do contrato 048/2013, relativo ao Pregão Presencial 19/2013, materializado pelo Município de João Pessoa, por meio da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor NILTON PEREIRA DE ANDRADE, tendo por objetivo a contratação de empresa para elaboração de anteprojetos de vias e obras d'arte especiais do sistema viário urbano em diversos bairros da cidade de João Pessoa, sendo contratada a empresa PROJETO CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ 08.696.148/0001-14), no valor de R\$1.697.124,62.

A Licitação e o Contrato já foram julgados regulares, conforme detalhamento já mencionado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17503/13

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 019/2013, realizado pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB, bem como o Contrato nº 048/2013;
- 2) Determinar o retorno dos autos à DIAFI para acompanhamento da execução do contrato, bem como para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anuais da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB (Processo TC nº 03980/14).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Sobre o acompanhamento da execução do contrato, a Auditoria arrematou (fls. 518/519):



2ª CÂMARA

Processo TC 17503/13

“IV - DA ANÁLISE DE AUDITORIA

De acordo com a documentação anexada aos autos do processo pela defesa, passa esta Auditoria a tecer as seguintes considerações:

1. Por se tratar o objeto do contrato apenas de “contratação de empresa especializada para elaboração de anteprojetos de vias e obras d’arte especiais do sistema viário urbano em diversos bairros da cidade de João Pessoa - PB” (fl. 471), entende este órgão de instrução terem sido atendidas as exigências do relatório anterior, considerando o escopo do objeto contratado;

2. Que ambos os pagamentos tiveram seus devidos “Atestes”, como procedimento formal de liquidação, em suas respectivas notas fiscais, conforme constante das fls. 481 (Nota Fiscal n. 1000007 - R\$ 668.707,32 - 05/02/20014) e 497 (Nota Fiscal n. 1000014 - R\$ 1.028.417,30 - 27/03/20014);

3. Que os “Atestes” acima mencionados foram subscritos pelo Sr. Nilton Pereira de Andrade (então Superintendente da SEMOB) e pela Sra. Sheila Azevedo Freire (sua Assessora Técnica), fls. 481 e 497. Diante de tudo quanto acima exposto, entende esta Auditoria pelo seguinte:

V - DA CONCLUSÃO

1. Por se tratar de “elaboração de anteprojetos de vias e obras d’arte especiais do sistema viário urbano”, a documentação apresentada pela defesa atende às fases de liquidação (“Ateste”) e pagamento da despesa em tela;

2. No mesmo diapasão - também com base no objeto contratado, c/c a documentação anexada aos autos do processo - conclui este órgão de instrução pela regularidade da despesa sob análise;

3. Que - ainda que seja outra a interpretação da d. Relatoria com relação ao acima exposto - entende esta Auditoria que a situação aqui prevista pode objetivamente ser alcançada pela Resolução Normativa RN/TC n. 02/2023, que “regulamenta a prescrição para o exercício das prestações sancionatórias e de ressarcimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas aos 12/04/2023; tendo em vista que tanto a defesa apresentada pelo jurisdicionado, quanto o despacho do relator ocorreram no final de 2016, portanto há mais de 6 (seis) anos. No que se sugere submeter tal entendimento à consideração superior da d. procuradoria especializada (Ministério Público de Contas - MPC) por se tratar de assunto mais afeto ao seu mister institucional, smj.”



2ª CÂMARA

Processo TC 17503/13

O relatório técnico emitido foi integralmente acompanhado pelo *Parquet* de Contas, consoante pronunciamento contido no parecer lançado nos autos (fls. 523/528):

“Considerando que o Pregão Presencial n.º 019/2013 e o Contrato n.º 048/2013 foram julgados como regulares pelo Tribunal de Contas, especificamente na redação do Acórdão AC1 TC 3959/2014, caberia ao gestor demonstrar a regularidade da execução contratual.

Assim, com base na manifestação do órgão técnico contida nos autos, há elementos suficientes para o arquivamento do feito, visto que não foram identificados elementos relevantes que justifiquem o prosseguimento da instrução com relação à análise da execução contratual.

Vale salientar que o resultado do julgamento inicial, associado à documentação complementar e até mesmo ao decurso do tempo desde a execução das obras não justificam avaliação no local dos serviços executados.

Considerando a regularidade da execução contratual, atestada pela Auditoria, deve o feito ser arquivado por exaurimento do objeto.

Isto posto, opina o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do processo considerando o exaurimento do objeto analisado, com a indicação da regularidade da execução contratual, nos termos da análise técnica documental.”

Ante o exposto, em consonância com os pronunciamentos dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) JULGAR REGULAR a execução do contrato;

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.



2ª CÂMARA

Processo TC 17503/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17503/13**, relativos, nessa assentada, do acompanhamento da execução do Contrato 048/2013, relativo ao Pregão Presencial 19/2013, materializado pelo Município de João Pessoa, por meio da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor NILTON PEREIRA DE ANDRADE, tendo por objetivo a contratação de empresa para elaboração de anteprojetos de vias e obras d'arte especiais do sistema viário urbano em diversos bairros da cidade de João Pessoa, sendo contratada a empresa PROJETO CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ 08.696.148/0001-14), no valor de R\$1.697.124,62, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a execução do contrato;

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de agosto de 2023.

Assinado 15 de Agosto de 2023 às 20:19



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2023 às 15:06



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO